

O NOVO PACTO EUROPEU PARA A MIGRAÇÃO E ASILO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A SECURITIZAÇÃO

Filipe Nunes

INTRODUÇÃO

A gestão da migração e do asilo tem sido um dos maiores desafios da União Europeia (UE). A Comissão Europeia (Comissão) reconheceu que o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), assente nas regras de Dublin, apresentava deficiências estruturais que impossibilitavam uma resposta assertiva e atempada em momentos de grande pressão, como a crise migratória de 2015, marcada por violações sistemáticas dos direitos dos nacionais de países terceiros (NPT). A crise no SECA deveu-se a um sistema em que a repartição de encargos e a solidariedade interestatal não estavam contempladas. A crise pode ser entendida do ponto de vista securitário ou humanitário, dependendo da lente usada para analisar os fenómenos ocorridos na Europa neste período.

Nos anos seguintes à crise migratória de 2015, a UE procurou alcançar um acordo para a reforma do SECA; no entanto, o compromisso nunca foi atingido, resultando apenas em pequenas alterações ou respostas temporárias de remediação, que não configuravam mudanças paradigmáticas do sistema. Com o intuito de ultrapassar este impasse e de promover uma legislação verdadeiramente reformadora, a Comissão apresentou, em 2020, o novo pacto para a migração e asilo da UE. Seguiram-se anos

RESUMO

Em maio de 2024, a União Europeia aprovou o novo pacto sobre migração e asilo, visando corrigir deficiências estruturais do Sistema Europeu Comum de Asilo. Este artigo adota uma abordagem qualitativa político-jurídica para analisar as estratégias daquele pacto, avaliando a sua compatibilidade com os direitos humanos. Os resultados da investigação indicam que a Comissão Europeia prioriza regulamentos que promovam a uniformização das políticas migratórias, reduzindo as desigualdades entre os Estados-Membros. Contudo, evidencia-se um carácter politizado que compromete a dimensão supranacional do pacto, com os Estados-Membros instrumentalizando a linguagem tecnocrática para ocultar possíveis violações de direitos humanos. Conclui-se que, apesar da conformidade legal escrita, a implementação do pacto suscita preocupações quanto à salvaguarda efetiva dos direitos dos requerentes de asilo nas fronteiras europeias.

Palavras-chave: novo pacto de migração e asilo, direitos humanos, Sistema Europeu Comum de Asilo, linguagem tecnocrática.



ABSTRACT

THE NEW EUROPEAN PACT ON MIGRATION AND ASYLUM: BALANCING HUMAN RIGHTS AND SECURITIZATION

In May 2024, the European Union approved the new pact on migration and asylum to address structural deficiencies in the Common European Asylum System. This article takes a qualitative political-legal approach to analyze the pact's strategies and assess its compatibility with human rights. The research results indicate that the European Commission prioritizes regulations that standardize migration policies and reduce inequalities between Member States. However, evidence suggests that the pact's supranational dimension is compromised by the politicized nature of Member States' use of technocratic language to conceal potential human rights violations. Despite written legal compliance, the implementation of the pact raises concerns about effectively safeguarding the rights of asylum seekers at European borders.

Keywords: new migration and asylum pact, human rights, Common European Asylum System, technocratic language.

de negociações que culminaram na sua aprovação em 2024, com entrada em vigor nesse mesmo ano e implementação total prevista para meados de 2026. O objetivo é alcançar um modelo que beneficie tanto os Estados-Membros como os requerentes de proteção internacional. Na literatura sobre o novo pacto existem essencialmente duas visões: os autores moderados reconhecem que o acordo possível, embora imperfeito, representa um avanço, e os críticos severos veem-no como um instrumento de normalização de práticas desumanas e retrocesso humanitário.

Propondo um estudo que clarifique a compatibilidade legal do novo pacto com os direitos humanos e o seu impacto nos requerentes, esta investigação visa responder à seguinte pergunta: Impacto do novo pacto nos direitos humanos – avanço ou retrocesso?

Segundo Düpont (2024), o pacto não resolve integralmente os problemas do SECA, mas reforça o sistema e prepara a UE para desafios imprevisíveis. A autora considera positiva a maior partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, o reforço do financiamento, a maior proteção de pessoas vulneráveis, e vê como adição necessária a provisão de derrogação dos padrões de receção em caso de crise.

Dentro da mesma linha de pensamento, Bloj e Buzmaniuk (2020), apesar de serem amplamente críticas, afirmam que este funciona como uma boa base inicial para reformas futuras, embora tenham dúvidas sobre a sua adaptabilidade a diferentes realidades políticas, enquanto para Strik (2024) o pacto é um primeiro passo crucial na partilha de responsabilidades interestatais, embora o faça através da erosão dos direitos humanos. De modo geral, mesmo os moderados admitem incertezas sobre os efeitos práticos das reformas e não se comprometem em avançar com o prognóstico antecipado sobre o seu desempenho.

Embora a comunicação sobre o pacto e os dirigentes europeus o apresentem como reformador e de carácter essencialmente humanitário, muitos académicos e organizações não governamentais discordam dos alegados avanços. A maioria da bibliografia recolhida revelou que o pacto não responde aos problemas humanitários existentes nas fronteiras da UE, apenas faz a sua normalização, focando-se mais na categorização, na exclusão, na detenção e retorno com a criação de processos acelerados e externalização das responsabilidades humanitárias, criando maior

risco de repatriamento injusto e de detenções prolongadas (Digidiki & Bhabha, 2020; Håkli et al., 2024). Fá-lo no contexto de três grandes quadros analíticos identificados por Håkli et al. (2024). O primeiro é o da classificação humanitária, que segmenta os migrantes em diferentes categorias e atribui a cada uma tratamentos jurídicos e administrativos diferenciados. O segundo é o da coordenação espacial, que remete para a concentração e gestão dos fluxos migratórios em espaços específicos, como os *hotspots*, implicando restrições à livre circulação. Por fim, o controlo temporal refere-se à manipulação da duração dos procedimentos, permitindo acelerar ou desacelerar os processos de acordo com objetivos políticos ou administrativos. Estes três quadros servirão de base para a nossa análise do novo pacto de migração e asilo.

As principais observações apontadas na literatura incluem: subordinação aos interesses estatais; legitimação de práticas ilegais e violações de direitos; dificuldades na atribuição de responsabilidades; discriminação; externalização de soluções; mecanismos de monitorização potencialmente não independentes; ausência de verdadeira solidariedade; e manutenção da lógica de Dublin (Bendel, 2021; Digidiki & Bhabha, 2020; Gilbert, 2021; Karageorgiou, 2021; Karageorgiou & Noll, 2022; Scuto, 2021).

Esta investigação analisa qualitativamente o impacto do novo pacto de migração e asilo nos direitos humanos, confrontando os seus principais instrumentos com normas internacionais e europeias. Adotamos uma abordagem político-jurídica dedutiva, analisando os textos legislativos finais do pacto e literatura científica relevante. A investigação visa identificar se o pacto promove a comunitarização das políticas (supranacionalização = Comissão = interesse geral = políticas humanitárias) ou se segue o caminho inverso (intergovernamentalismo = Estados-Membros = interesses securitários = menores preocupações humanitárias). Iremos ler a legislação à luz destes conceitos e teorias para identificar se há tendência à securitização ou humanitarização dos procedimentos. A comunitarização ganha relevância se considerarmos que as deficiências do SECA, com impactos diretos na garantia de direitos, derivam de políticas fragmentadas. Dada a aprovação recente do pacto e a escassez de estudos sobre a versão final, procura-se contribuir para preencher uma lacuna académica, avaliando o seu impacto humanitário. Ao fazê-lo, pretende-se ampliar o debate entre os que o consideram reformador e os que o veem como reforço à securitização das políticas de asilo na UE.

O artigo inicia-se com a apresentação do enquadramento teórico, mobilizando os conceitos centrais de securitização e de humanitarismo como chaves para a compreensão do novo pacto sobre migração e asilo. Em seguida, procede-se à descrição das suas principais propostas. Posteriormente, desenvolve-se uma análise do novo mecanismo de solidariedade flexível obrigatória, da classificação humanitária, bem como dos dispositivos de coordenação espacial e de controlo temporal por ele introduzidos. O artigo conclui com considerações finais sobre o significado deste pacto no que respeita à salvaguarda dos direitos humanos.

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Neste artigo utilizam-se dois conceitos centrais para a análise do novo pacto de migração e asilo: securitização e humanitarismo (ou humanitarização). Esses conceitos são essenciais para entender a lógica que molda as políticas de migração da UE. A securitização evidencia a tendência de enquadrar a migração e o asilo como questões de segurança, legitimando políticas excepcionais, restritivas e, por vezes, fora dos padrões legais. Por outro lado, o humanitarismo apela à inserção da proteção dos direitos e da assistência humanitária aos

A INTERLIGAÇÃO DESSAS DUAS DIMENSÕES, A SECURITÁRIA E A HUMANITÁRIA, É ESPECIALMENTE IMPORTANTE PARA COMPREENDER A COMPLEXIDADE DO NOVO PACTO, QUE TENTA CONJUGAR MECANISMOS DE CONTROLO DE FRONTEIRA COM OS DIREITOS HUMANOS.

migrantes e requerentes de asilo no acervo comunitário regulador das políticas de asilo. A interligação dessas duas dimensões, a securitária e a humanitária, é especialmente importante para compreender a complexidade do novo pacto, que tenta conjugar mecanismos de controlo de fronteira com os direitos humanos. O fenómeno de securitização consiste no processo através do qual um determinado

tema é visto como uma ameaça existencial que afeta a sobrevivência ou unidade de um grupo, obrigado à adoção de medidas de segurança e defesa. A migração é frequentemente considerada um risco fundamental para a identidade, coesão ou até mesmo a sobrevivência do grupo social (Wæver, 2008). A securitização é um ato de discurso, sendo que este é o meio através do qual um assunto é securitizado. A ameaça não tem de ser real, mas apenas percebida como tal. O instrumento discursivo é utilizado pelos Estados, pelas elites e pelos detentores do poder, que reservam o direito especial de adotar as medidas necessárias para terminar com a emergência securitária. Pode ser eventualmente problemático se as elites se guiarem por interesses particulares, apresentando-os como interesses nacionais para os legitimar (Wæver, 1995).

Bello (2022) apresenta a ideia de espiral da securitização aplicada à migração, em que atores estatais e/ou não estatais exercem forças contrárias, fazendo oscilar os níveis de securitização. Se os atores responsáveis pela narrativa apresentarem a migração como uma emergência a ser resolvida, desencadeia-se uma espiral de políticas e práticas securitizadas para resolver a crise.

Por seu turno, um ato humanitário é voluntário e acontece quando os atores vão para além das suas responsabilidades (Barnett, 2011), ou seja, quando os Estados-Membros decidem estabelecer um regime de proteção superior àquele ao qual estão vinculados pelo direito atualmente em vigor.

A securitização e o humanitarismo estão interligados no sentido em que processos de securitização podem limitar a aplicação do humanitarismo como lógica normativa, enquanto a humanitarização pode promover a dessecuritização. A dessecuritização é o último estágio do processo de securitização na qual uma ameaça foi eliminada ou deixa de ser percebida como tal, deixando de fazer sentido as políticas securitárias até então

aplicadas (Topulli, 2016). Os princípios do humanitarismo só conseguem prevalecer se as políticas migratórias forem dessecuritizadas e os direitos humanos estiverem no centro das políticas. A coexistência das duas vertentes seria possível se houvesse um equilíbrio perfeito entre as duas dimensões (securitária e humanitária), em que os direitos humanos não fossem afetados. É de resto o que o pacto proclama conseguir fazer.

PRINCIPAIS PROPOSTAS DO PACTO E OS DIREITOS HUMANOS

O novo pacto de migração e asilo trabalha áreas-chave do controlo migratório, passando pelo processo rápido de pré-seleção, procedimento de asilo ordinário, procedimento acelerado na fronteira e procedimento de retorno.

O Regulamento (UE) 2024/1351 relativo à gestão do asilo e migração vai substituir o antigo regulamento Dublin III, destinado a criar um sistema comum de gestão migratória e do asilo na UE e atribuição de responsabilidades estatais. Neste domínio, a grande novidade é o novo mecanismo de solidariedade flexível e mandatária. Em casos de crise, este mecanismo é reforçado por dispositivos adicionais e excecionais emanados pelo Regulamento (UE) 2024/1359, que regula respostas a situações de crise e de força maior.

Para que um requerente de asilo consiga obter o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, deve cumprir com os critérios presentes no Regulamento (UE) 2024/1347, conhecido como «Regulamento qualificação revisado», que substitui a precedente «Diretiva qualificação». Os procedimentos para a apresentação dos pedidos de proteção internacional estão descritos no Regulamento (UE) 2024/1348, que se refere ao procedimento comum de proteção internacional na União, onde são estabelecidas as condições e os prazos máximos para a execução da apresentação, processamento e conclusão dos pedidos, sejam eles no âmbito do procedimento de asilo normal, de fronteira ou acelerado. O Regulamento (UE) 2024/1349 normatiza o procedimento de regresso, acionado em caso de indeferimento do pedido.

Com o Regulamento (UE) 2024/1356, designado «Regulamento de triagem pré-entrada», foi criada uma fase completamente nova que antecede os procedimentos de asilo e de regresso. Esta triagem tem como objetivo avaliar riscos securitários, a admissibilidade dos pedidos e direcionar os requerentes para os procedimentos mais adequados à sua situação. Os requerentes que se enquadrem em pelo menos um dos critérios previstos pelo artigo 42.º do Regulamento (UE) 2024/1348 são automaticamente encaminhados para o procedimento de asilo na fronteira. Entre os fatores considerados estão a nacionalidade do requerente, a passagem por um país terceiro seguro, a apresentação de informações falsas e a eventual associação a ameaças securitárias.

A Diretiva (UE) 2024/1346, ou «Diretiva condições de acolhimento revista», visa criar um padrão harmonizado relativo às condições mínimas de acolhimento oferecidas aos requerentes nos Estados-Membros, com o objetivo de eliminar movimentos secundários e de garantir um nível de proteção superior para os requerentes. Uma das principais

novidades presentes na diretiva é a retirada das condições materiais de acolhimento (subsídios e cupões) aos requerentes em fuga ou presentes num Estado-Membro não responsável. Esta diretiva permite que os Estados-Membros definam os critérios que determinam o risco de fuga do requerente, que conduz à restrição das suas liberdades de circulação e aumenta a possibilidade da sua detenção. As garantias de acolhimento podem ainda ser derogadas temporariamente em caso de crise ou serem aplicadas garantias inferiores, como no alojamento temporário.

Por último, os canais legais de entrada e o quadro de parcerias com países terceiros são definidos pelo Regulamento (UE) 2024/1350, o Quadro de Reinstalação da União. Este regulamento diz criar um quadro da União que visa atender às demandas de reinstalação e admissão por razões humanitárias, numa atitude de solidariedade para com os parceiros internacionais.

MECANISMO DE SOLIDARIEDADE FLEXÍVEL OBRIGATÓRIO

Tendo em conta a análise do Regulamento sobre a gestão do asilo e da migração, verificamos que o Estado-Membro responsável continua a ser o país de primeira entrada (artigo 33.º), salvo as exceções previstas no n.º 2 a 5 do artigo 25.º relativas aos menores não acompanhados, em que a existência de familiares a residirem legalmente num território de um Estado-Membro e o interesse superior da criança devem prevalecer como critérios de atribuição do Estado responsável¹. Há ainda exceções para os requerentes detentores de um visto ou que tenham certificados de habilitações obtidas num Estado-Membro (artigos 29.º e 30.º).

A grande novidade presente no Regulamento de gestão do asilo e migração é o novo mecanismo de solidariedade flexível obrigatório. Este mecanismo parte de um relatório da Comissão e de um ato de execução do Conselho para a constituição da reserva anual de solidariedade, em que constam diversas formas de manifestar a solidariedade, entre as quais contribuições financeiras.

As compensações financeiras podem ser usadas para patrocinar o retorno de acordo com a alínea b), n.º 2 do artigo 56.º. Segundo Vosyliūtė (2021), os Estados-Membros passam a poder pagar para não receberem migrantes nas suas fronteiras. Esta prática aumenta os riscos de violação dos direitos e torna pouco claro de quem é a responsabilidade quando estas quebras acontecem. Os Estados-Membros que irão optar por demonstrar a sua solidariedade através destes patrocínios são os que se recusam a ter migrantes realocados no seu território e que violam sistematicamente os seus direitos. Fazem-no sem medo das repercussões e em nome de outros Estados-Membros, melhorando as taxas de retorno da UE.

Em termos gerais, diversos autores (Bendel, 2021; Bruycker, 2022; Carrera, 2021; Enríquez, 2024; Karageorgiou, 2020; Scuto, 2021) falam de uma mudança pouco significativa, incapaz de ultrapassar o esquema de designação de competências anteriormente definido pelo sistema de Dublin.

Segundo Scuto (2021), apesar de o princípio da solidariedade e repartição de encargos entre Estados-Membros estar consagrado nos tratados, nomeadamente no artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, este não acontece na prática em matéria de gestão dos fluxos migratórios. O novo mecanismo de solidariedade apresentado pelo novo pacto não altera a responsabilidade por examinar os pedidos de asilo. Assim, a solidariedade interestatal flexível foi a solução encontrada, mas que não se configura como uma verdadeira solidariedade, já que esta continua a assumir uma posição secundária. O pacto responde mais às responsabilidades individuais a serem seguidas pelos Estados-Membros do que à questão da solidariedade, a grande disponibilidade de opções (flexibilidade) torna imprevisível como esta se vai manifestar (Enríquez, 2024).

Na visão de Carrera (2021), embora com algumas alterações benéficas relativas aos menores não acompanhados e às ligações familiares, o Estado-Membro de entrada ainda continua a ser o princípio base para a determinação da responsabilidade. O novo pacto vai criar uma solidariedade flexível reforçada para situações de pressão migratória e de crise, porém tem mais em atenção os interesses intergovernamentais salvaguardados pela solidariedade flexível e reduz a solidariedade para com a situação de vulnerabilidade individual dos migrantes. Bendel (2021) chega mesmo a dizer que, em vez de apresentar novidades, o pacto apresenta soluções recicladas que se esperam pouco eficientes e problemáticas.

A Comissão tentou chegar a um compromisso optando por uma solidariedade flexível, mas reserva-se o direito de fazer correções para garantir a proporcionalidade das contribuições em períodos de maior pressão migratória (Karageorgiou, 2020). A flexibilidade não reflete consenso, mas sim discordância entre Estados-Membros, não é verdadeiramente um pacto uniformizador, antes reflete o compromisso possível marcado por contradições. Segundo Bruycker (2022), o pacto poderia ter sido uma oportunidade para o estabelecimento de novos alicerces para a política de asilo a longo prazo. Contudo, em vez de transparecer uma obrigação, o novo pacto parece oferecer opções de escolha aos Estados-Membros sobre o seu comprometimento nas medidas de solidariedade, com exceção para os tempos de crise. Isto tende a reforçar as posições individuais de cada Estado-Membro e não a contribuir para uma política mais comunitarizada.

Apesar de haver uma solidariedade flexível, tal não significa que os Estados-Membros não devam cumprir na íntegra com os direitos fundamentais e a lei internacional, pois estes continuam vinculados às convenções internacionais das quais são signatários e ao acervo legislativo da UE em matéria de asilo.

EM VEZ DE TRANSPARECER UMA OBRIGAÇÃO,
O NOVO PACTO PARECE OFERECER OPÇÕES
DE ESCOLHA AOS ESTADOS-MEMBROS
SOBRE O SEU COMPROMETIMENTO
NAS MEDIDAS DE SOLIDARIEDADE,
COM EXCEÇÃO PARA OS TEMPOS DE CRISE.

CLASSIFICAÇÃO HUMANITÁRIA

A classificação humanitária remete para a triagem pré-entrada e para os procedimentos subsequentes a esta. A classificação emite juízos de valor face a certos grupos migratórios, principalmente através da nacionalidade. Um exemplo claro são os procedimentos usados para os NPT provenientes de países onde a taxa de aceitação é inferior a 20%². O uso deste critério potencializa a discriminação, pois não respeita a igualdade processual dos requerentes e influencia a probabilidade de obterem proteção internacional. Com isto, o pacto diz claramente quais os migrantes que devem ser devolvidos ao país de origem ou de trânsito migratório.

A grande novidade do pacto é o novo procedimento de triagem pré-entrada, presente no Regulamento de triagem. A triagem é aplicada a todos os migrantes irregulares que tentam entrar ou já residem num Estado-Membro, direcionando-os para os procedimentos de asilo que melhor se adequam ao seu perfil migratório pessoal. O pacto não procura incentivar a migração e o direito de pedir proteção internacional e pouco diz sobre as formas de migração legal/legal pathways (Easton-Calabria, 2021). Nesse sentido, os requerentes de asilo veem-se forçados a recorrer à irregularidade para conseguir exercer o seu direito à proteção internacional (Čanji, 2022).

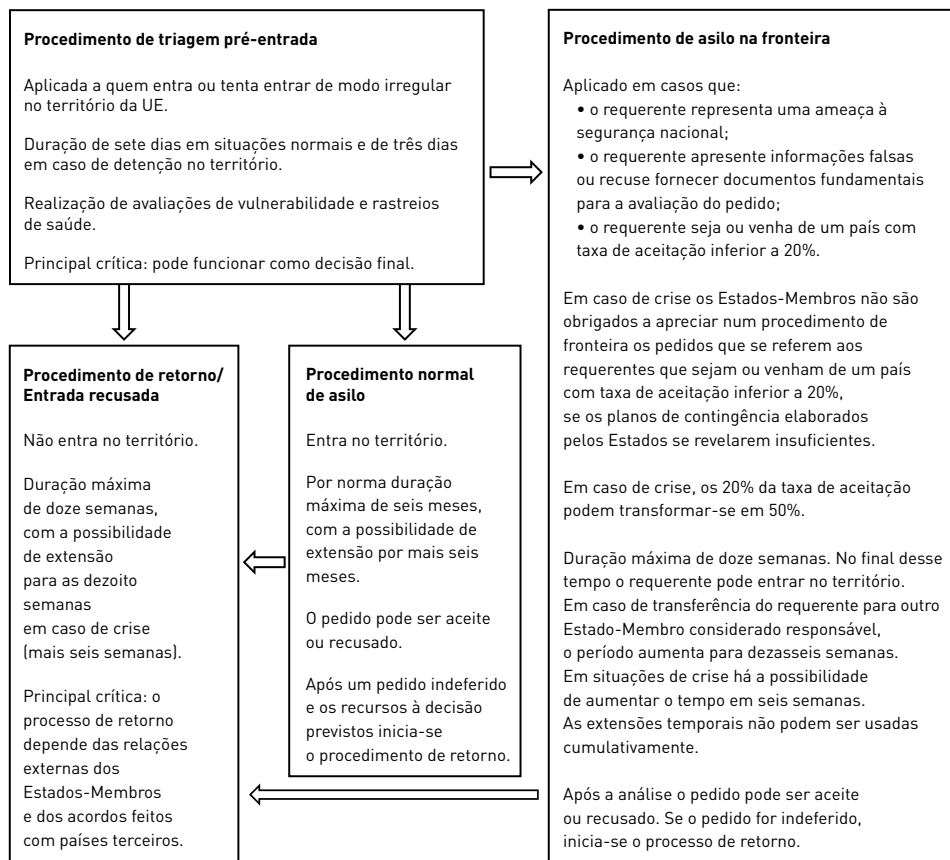
Durante a triagem, os NPT não estão autorizados a entrar no Estado-Membro (artigo 6.º), exceto os NPT que nele já se encontram e que estão sujeitos ao procedimento de triagem, como previsto no n.º 2 do artigo 8.º. Assim, é provável que os Estados-Membros preparem campanhas para identificar quem está no seu território em condições irregulares para os sujeitar à triagem.

A triagem acelerada e automatizada, a proibição de entrada no território, as condições nos centros de triagem, a possibilidade de detenção, a marginalização das condições de acolhimento e das necessidades dos grupos vulneráveis, o não cumprimento do princípio de não retorno, a possibilidade de expulsão coletiva, os centros de triagem em países terceiros e a mistura entre as informações provenientes da triagem e a decisão final do pedido de asilo estão entre as preocupações mais frequentemente apontadas pelos académicos no que diz respeito à triagem pré-entrada (Campesi, 2021; Carrera, 2021; Gazi, 2021; Jakuleviciene, 2022; Sadowski, 2022; Vedsted-Hansen, 2021).

A classificação humanitária refere-se, em concreto, à categorização dos requerentes através de um processo acelerado na triagem, que os direciona para os procedimentos e influencia a possibilidade de obterem proteção.

A noção de país terceiro seguro tem sido usada para acelerar o processo de triagem. Apesar de não ser consensual, a definição de país terceiro seguro refere-se a países externos onde a UE não considera existir perseguição ou risco de vida, não havendo necessidade de pedir proteção internacional. Para Vedsted-Hansen (2021), o critério de admissibilidade passa a ser a crença de que um país é seguro ou não. Esta presunção não deve ser razão suficiente para determinar a rejeição ou aceitação de um pedido de asilo.

Figura 1 > Fluxograma do processo de asilo no novo pacto de migração e asilo



Fonte: Elaboração própria, tendo por base a legislação reguladora dos procedimentos correspondentes.

Devido à interligação entre procedimentos, passa a haver uma mistura entre a avaliação da admissibilidade dos pedidos e a decisão final. É diferente avaliar a admissibilidade dos pedidos ou deliberar sobre eles. Quando avaliamos a admissibilidade, não deveríamos estar a avaliar o pedido em si, mas apenas a analisar os indícios para determinar se o pedido é fundamentado ou não. Estes indícios não devem ser suficientes para deferir ou indeferir um pedido.

Segundo Jakuleviciene (2022), a recolha de informação na triagem não deve ser usada para a decisão final, porém abre essa possibilidade. A triagem não é apenas a recolha de informação, mas um mecanismo de decisão imediata que influencia fortemente a decisão final. Estas regras de *fast-tracking* são injustas e minam os direitos fundamentais dos requerentes, nomeadamente o direito a uma avaliação individual do pedido, colocando em causa o princípio de não retorno protegido pelo artigo 33.º da Convenção

relativa ao estatuto dos refugiados (1951). De acordo com Gazi (2021), o *fast-track border* potencializa os riscos de erro, afetando a justiça processual.

Segundo Gazi (*Ibidem*) e Sadowski (2022), o princípio de não retorno e a proibição de expulsão coletiva apenas estariam garantidos se a análise fosse individualizada e não levasse em conta apenas alguns fatores generalistas, como a nacionalidade, se os requerentes tivessem apoio legal e se houvesse uma padronização que garantisse o tratamento processual adequado.

A triagem pré-entrada não representa em si uma violação dos direitos, desde que os requerentes sejam encaminhados para o procedimento correspondente à sua condição

AO FAZER UMA PRÉ-SELEÇÃO DE ACORDO
COM A NACIONALIDADE, A TRIAGEM
PODE RESULTAR EM VIOLAÇÕES
AO DIREITO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO.

e seja um processo individualizado e não estereotipado. Ao fazer uma pré-seleção de acordo com a nacionalidade, a triagem pode resultar em violações ao direito de não discriminação salvaguardado pelo artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH), pelo artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). O direito a um processo de asilo justo e transparente, previsto no artigo 6.º da CEDH, exige igualmente prazos adequados para a correta avaliação da admissibilidade do pedido, porém a rapidez pode condicionar a correta avaliação do mesmo.

Outra dimensão a ter em conta são as avaliações securitárias, de saúde e vulnerabilidade dos requerentes. Os Estados-Membros são obrigados a realizar estas avaliações, mas apenas quando acham pertinente, ou seja, se a vulnerabilidade não for evidente, estas pessoas são discriminadas, não tendo direito a um processo e acompanhamento especializado. Nos *hotspots*, a grande chegada de migrantes faz com que os migrantes vulneráveis se tornem ainda mais invisíveis (Gazi, 2021). A falha nesta avaliação viola os direitos dos grupos vulneráveis, nomeadamente pessoas com deficiência não aparente, indo contra o artigo 26.º da CDFUE.

A triagem malconduzida encaminha a grande maioria dos requerentes para o procedimento de asilo na fronteira. O sistema permite ainda a existência de duas categorias de menores. Os menores, em certas situações, podem ser sujeitos ao procedimento acelerado de asilo, embora geralmente não devam ser encaminhados para ele. O Regulamento de procedimento de asilo (artigo 42.º, n.º 3) e o Regulamento para situações de crise (artigo 11.º, n.º 6 e 7) permitem exceções para menores acima de doze anos, mas isso levanta dúvidas sobre o respeito ao interesse superior da criança, garantido pelo artigo 24.º da CDFUE e pelo artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). A convenção proíbe discriminação contra menores (artigo 2.º) e exige que os Estados criem condições para garantir os seus direitos, incluindo o direito ao asilo (artigo 22.º). Criar exceções ao princípio geral pode gerar categorias de menores com direitos desiguais, prejudicando a sua hipótese de obter proteção.

COORDENAÇÃO ESPACIAL

A coordenação espacial refere-se ao reforço de controlos sistemáticos na fronteira e à lógica de organização dos requerentes por centros de receção, mas também à continuidade na aposta nos acordos com países terceiros. A meta principal é evitar que migrantes e requerentes entrem ou permaneçam no território da União.

ZONAS DE TRIAGEM PRÉ-ENTRADA

Segundo Campesi (2021), o Regulamento de triagem institucionaliza um sistema com poucas garantias legais na proteção dos direitos dos migrantes, marginalizando a melhoria das condições de acolhimento dos que pedem proteção internacional, ao mesmo tempo que incentiva os Estados-Membros a multiplicarem zonas anómalas de pré-entrada, localizadas nas fronteiras externas ou proximidades, onde certas garantias legais podem ser suspensas e o acesso a ajuda jurídica é escasso³. São espaços de detenção ou retenção, conforme a abordagem dos hotspots, que podem conduzir a detenções generalizadas. Os Estados-Membros podem interceptar migrantes no território e enviá-los para os hotspots, para serem sujeitos à triagem.

O pacto descreve essas localizações como se não fossem território da UE, criando a falsa sensação de entrada, tentando desresponsabilizar o Estado pelas violações, mas esquecendo-se de que as obrigações são intrínsecas e aplicáveis onde o Estado atua. A gestão do mecanismo de monitorização dos direitos é deixada para os Estados-Membros, dificultando o exercício dos direitos dos migrantes, cujo sucesso depende da independência da entidade de monitorização face ao Estado (*Ibidem*).

A Comissão refere que os requerentes devem aguardar durante a triagem em locais na fronteira externa ou na proximidade, mas não indica como, sendo a detenção generalizada a forma mais provável, contrariando o princípio de que a detenção deve ser uma medida de último recurso (Jakuleviciene, 2022). Logo, os procedimentos de triagem podem ser usados para deter os migrantes em campos de refugiados, limitando as suas liberdades individuais (Carrera, 2021).

O artigo 5.º da CEDH permite situações de detenção e restrição das liberdades de circulação em situações devidamente justificadas e previstas na lei. A detenção injustificada vai contra o artigo 9.º da DUDH, que impede a arbitrariedade da detenção, o artigo 5.º da CEDH, referente ao direito à liberdade e segurança, e o artigo 6.º da CDFUE, que também protege esse direito. Esta infração ocorre quando se trata de uma medida desproporcional e os Estados-Membros não tentam encontrar soluções alternativas à detenção, ou seja, decidem aplicá-la de modo indiscriminado.

Os procedimentos de pré-entrada obrigatórios e os procedimentos de fronteira tendem a colocar mais pressão nos países de entrada e nos hotspots sobrelotados. Para Jakuleviciene (2022), o mais provável é que estes ocorram nos sítios onde já há bastantes pressões com os restantes procedimentos. A implementação deste novo sistema pode representar um peso a mais no sistema geral em vez de o aliviar.

A experiência grega provou que pode haver pressões administrativas difíceis de contornar.

Fazer a detenção dos requerentes em hotspots sobrelotados sem condições mínimas de vida viola um conjunto de direitos referentes às condições de vida mínimas, proibição de práticas degradantes, dignidade e integridade do ser humano (artigos 22.º e 25.º da DUDH; artigos 2.º e 16.º da Convenção contra a Tortura; artigos 1.º, 3.º e 4.º da CDFUE). A redução dos espaços de receção e triagem de migrantes surge também como uma solução para evitar o aumento de pedidos, procurando externalizar a responsabilidade humanitária. Além disso, o pacto objetifica seres humanos como uma massa móvel e com locais destinados à sua presença, havendo uma perda de espaço disponível e de autonomia do migrante (Häkli et al., 2024).

Concluimos que o pacto replica o *hotspot approach*. Se anteriormente a UE criticava a atitude do governo e autoridades gregas, agora apresenta o país como um escudo da Europa, protegendo o *European way of life*. Esta mudança de posição está refletida no pacto. De modo geral, o pacto legitima práticas recorrentes e ilegais realizadas pelo Governo grego essencialmente desde 2010 (Karageorgiou, 2021). As suas políticas internas são legitimadas pelo novo pacto, especialmente as detenções generalizadas e prolongadas, assim como as expulsões injustas (Carrera, 2021).

PARCERIAS COM PAÍSES TERCEIROS

Mais preocupante ainda são os procedimentos de triagem a ocorrer nas plataformas regionais de desembarque em países terceiros e os *pushbacks*, isto é, devoluções sumárias sem uma avaliação individual adequada. Não há uma referência explícita a estes no pacto, mas os seus mecanismos interligados facilitam a sua ocorrência, passando a estar consagrados como práticas de legítimo direito. A União tem a obrigação de aceitar os pedidos dos NPT que pretendem fazê-lo junto da UE. A obrigação refere-se à avaliação dos pedidos e não à atribuição imediata de um estatuto de proteção internacional.

Alguns países tentaram externalizar as suas ações através de acordos bilaterais, em que os requerentes de asilo aguardam a conclusão do processo em países externos, evitando sobrecarregar os centros de chegada na UE e facilitando o retorno (Enríquez, 2024). Para Spijkerboer (2021), estas parcerias baseiam-se nos conceitos de *root causes*, de retorno e de readmissão. A readmissão compreende a externalização do sistema de asilo por meio de parcerias não vinculativas com países terceiros. Apesar de ocorrerem à margem do pacto, são um ponto central que permite a efetividade do procedimento de retorno nele previsto. Estas parcerias refletem que a gestão da migração é ainda vista como uma questão de insegurança e não como uma questão humanitária (Carrera, 2021).

Os *pushbacks* referem-se ao retorno automático sem que tenha existido uma avaliação individual justa do pedido. De acordo com Stefan e Cortinovis (2021), os *pushbacks* são contrários aos direitos proclamados no direito da UE e no direito internacional, nomea-

damente, direito de não repulsão, direito de procurar asilo e direito a uma avaliação do pedido individual e justa. Para Čanji (2022), a aposta nas parcerias com países terceiros aumenta os *pushbacks*, uma prática que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já condenou por inúmeras vezes. Os NPT devem desembarcar em território da UE ou, no mínimo, em um lugar com padrões de proteção dos direitos equiparáveis. Esta estratégia afeta os requerentes e a distribuição global equitativa dos mesmos.

O novo pacto afeta diretamente a concretização dos objetivos universais. Apesar de referir a cooperação para o desenvolvimento de países terceiros em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mantém uma perspectiva eurocêntrica, centrada em problemas internos, com impacto limitado na justiça global e na redução das deslocações forçadas e económicas. Demonstra pouca solidariedade para com os países mais pobres, que acolhem mais de 80% dos refugiados mundiais, um número muito superior ao registado durante a «crise dos refugiados» de 2015. A UE não

partilha equitativamente a responsabilidade internacional, transferindo migrantes para países como o Níger, sem capacidade de acolhimento, onde acabam por permanecer por falta de alternativas de retorno. Os acordos estabelecidos são assimétricos e desiguais. É irónico o apelo da UE à solida-

riedade de países terceiros perante a «crise» europeia, contrastando com a sua própria falta de solidariedade relativamente aos desafios enfrentados por esses países, revelando um fraco compromisso com os pactos globais e os direitos humanos (Gilbert, 2021).

Estas parcerias são questionáveis do ponto de vista político, democrático e humanitário, havendo pouca referência aos direitos humanos e à lei internacional. A mais debatida na literatura é a declaração UE-Turquia, que serve de modelo a seguir pelo pacto. Embora tenha sido concebida para lidar com uma situação de crise e, por isso, configurando-se como excepcional e temporária, tornou-se central na gestão migratória. Segundo Ineli-Ciger e Ulusoy (2021), esta declaração não deve ser modelo a seguir para soluções permanentes, como o novo pacto pretende fazer, por inúmeras razões, como a falta de clareza sobre a sua eficácia, o enquadramento fora da legislação europeia e a pouca preocupação com os direitos dos requerentes.

A UE elegeu o retorno como a principal ferramenta no controlo da imigração irregular, porém espera-se que esta não tenha os resultados desejados. Segundo Scuto (2021), isto acontece porque a União não consegue dialogar diplomaticamente com muitos destes regimes que não respeitam os direitos humanos. Conforme mencionado por Gilbert (2021), o retorno voluntário é apontado pelo pacto como uma estratégia a seguir, através do estabelecimento de iniciativas económicas e a programas de retorno, porém falha no estabelecimento de programas de desenvolvimento de uma boa governança que respeita os direitos humanos e a prosperidade.

A UE NÃO PARTILHA EQUITATIVAMENTE
A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL,
TRANSFERINDO MIGRANTES PARA PAÍSES COMO O
NÍGER, SEM CAPACIDADE DE ACOLHIMENTO,
ONDE ACABAM POR PERMANECER POR FALTA
DE ALTERNATIVAS DE RETORNO.

Os Estados-Membros tiveram facilidade em concordar na dimensão externa da gestão migratória, o que reflete a incapacidade de consenso na criação de políticas uniformizadoras internas e a prevalência pela securitização da política migratória.

CANAIS LEGAIS DE ENTRADA

A UE instituiu um Regime Permanente da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários/Quadro de Reinstalação da União, como principal mecanismo para a execução dos seus compromissos internacionais no âmbito da justa repartição de refugiados a nível global.

O que este regulamento vem trazer de novo é a uniformização dos critérios e procedimentos para admitir ou recusar a reinstalação, as quotas assumidas pelos Estados-Membros e um regime de reinstalação e admissão permanente. O regulamento deixa claro que a admissão e reinstalação são atos de voluntarismo por parte dos Estados-Membros e não se constituem um direito, ou seja, os Estados-Membros não têm a obrigação legal de reinstalar ou admitir ninguém. Os incentivos monetários provenientes do Fundo para o Asilo, Migração e Integração servem de incentivo para a aplicação deste regime por parte dos Estados-Membros. Na prática, os Estados-Membros podem recusar as quotas de participação, e, sendo esta a principal estratégia da União relativamente aos canais legais de entrada, o sucesso esperado é reduzido.

Os canais legais de entrada permanecem limitados, sendo tratados apenas em um único regulamento dentro do novo pacto. A estrutura europeia adotada demonstra uma estratégia de controlo de migração pelos Estados-Membros, sem lhes impor obrigações jurídicas, mesmo considerando a natureza regulamentar do instrumento. A linguagem empregada nos artigos demonstra um alto nível de discricionariedade, dando aos governos nacionais uma ampla margem de ação. O uso do regulamento parece, assim, funcionar como uma estratégia comunicacional que pode gerar uma perceção equivocada, sugerindo a criação de um sistema robusto e permanente de reinstalação e admissão, quando, na realidade, a sua efetividade depende exclusivamente da vontade política de cada Estado.

CONTROLO TEMPORAL

O novo pacto prevê estratégias de aceleração e desaceleração presentes na triagem pré-entrada e nos procedimentos de fronteira, com penalizações para os NPT que tentem manipular o sistema (derrogação de direitos). Dessa forma, não tem em conta a vulnerabilidade dos requerentes, mas a sua capacidade de manipulação do sistema (Häkli et al., 2024). A rapidez na avaliação dos pedidos tem como objetivo primordial impedir que os requerentes tenham capacidade de manipular o sistema, evitando principalmente a possibilidade de movimentos secundários.

O procedimento de pré-entrada e os procedimentos de fronteira passam a estar interligados, aumentando assim a sua eficácia. Um intervalo menor entre procedimentos

restringe a capacidade dos requerentes de manipular o sistema. A interligação entre procedimentos agiliza os processos quando se inicia um procedimento de retorno. A dimensão temporal faz com que o procedimento de retorno seja mais rápido e apresente melhores resultados do ponto de vista administrativo e da gestão das fronteiras. Apesar desta expectativa, não há dados que o comprovem, isto porque, segundo Cornelisse e Reneman (2022), a Comissão falha nas justificações, nomeadamente para o carácter mandatário da triagem e a aposta no princípio de não entrada. Não houve estudos de impacto nos direitos fundamentais e/ou sobre a eficácia dos novos procedimentos. Os autores apontam que a falha resulta da balança desequilibrada entre a politização e a racionalidade tecnocrata da Comissão.

O procedimento de asilo na fronteira é problemático essencialmente devido aos períodos curtos de análise de pedidos (aceleração do processo) e à detenção a que os requerentes estão sujeitos durante este período. Os tempos curtos e a detenção impedem que o requerente tenha tempo e possibilidades de preparar bem a defesa do seu pedido. Por outro lado, se o período fosse prolongado, estaria também a prolongar o tempo de detenção de facto.

O controlo temporal afeta diretamente o direito a um tratamento processual justo.

Esta estratégia pode levar ao prolongamento de situações de detenção injustificada.

Mesmo que os procedimentos de fronteira possam ser executados sem a necessidade de detenção, os interesses securitários dos Estados-Membros tornam essa prática habitual e não uma alternativa de última instância, violando as liberdades individuais. Concluimos que o controlo temporal reflete uma tensão entre eficiência administrativa e garantias fundamentais, a securitização e o humanitarismo aplicado à migração.

MESMO QUE OS PROCEDIMENTOS DE FRONTEIRA POSSAM SER EXECUTADOS SEM A NECESSIDADE DE DETENÇÃO, OS INTERESSES SECURITÁRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS TORNAM ESSA PRÁTICA HABITUAL E NÃO UMA ALTERNATIVA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA, VIOLANDO AS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o novo pacto tenha sido concebido dentro dos parâmetros linguísticos legais, a sua implementação apresenta riscos significativos para a salvaguarda dos direitos humanos. A dependência da discricionariedade dos Estados-Membros, a normalização de práticas que restringem o acesso ao asilo e a falta de mecanismos de monitorização verdadeiramente independentes comprometem a proteção dos requerentes de asilo e dos nacionais de países terceiros. Além disso, a politização das propostas da Comissão e a ausência de uma responsabilidade clara na gestão dos processos evidenciam um desequilíbrio entre a racionalidade tecnocrática e a aplicação prática dos princípios humanitários. Assim, em vez de solucionar as fragilidades do sistema, o novo pacto pode exacerbar violações de direitos e consolidar práticas problemáticas já observadas em anos anteriores.

A Comissão deveria ter o objetivo de alcançar um grau superior de integração europeia através de uma atitude racional na elaboração das propostas legislativas em matéria de imigração e asilo. Assim sendo, a tecnocracia deveria auxiliar o objetivo político de alcançar um aprofundamento no projeto europeu através da maior uniformização das práticas estatais conseguidas pela legislação criada nas instâncias europeias. Não é o que se verifica no novo pacto aprovado.

Em consonância com Cornelisse e Reneman (2021, 2022), o novo pacto acaba por continuar a seguir uma política de discricionariedade e reforça a já verificada falta de uniformização na prevenção dos direitos dos NPT. As propostas politizadas são apresentadas com linguagem tecnocrática para legitimá-las. A racionalidade é instrumentalizada para cumprir objetivos da politização, pela via do seu discurso. Os autores defendem que a Comissão deveria ter feito um estudo dos possíveis efeitos do novo pacto, incluindo a sua compatibilidade com os direitos humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais, contribuindo assim para uma decisão racional e compatível com a lei. Esta falha afeta diretamente o novo pacto no cumprimento dos seus objetivos expressos e revela a politização do tema, mas também da Comissão, colocando dúvidas sobre a sua independência.

A Comissão fez um bom trabalho em mascarar a reduzida dimensão da proteção dos direitos nas suas propostas legislativas. A análise do novo pacto de migração e asilo evidencia um desequilíbrio entre os princípios de proteção dos direitos humanos e a abordagem adotada pela Comissão, marcada pela influência política que compromete a efetividade das medidas propostas. A ausência de estudos empíricos prévios e a preferência por uma linguagem tecnocrática para legitimar escolhas políticas indicam uma instrumentalização da racionalidade, afetando a coerência e a legitimidade do novo pacto. Além disso, as propostas legislativas reforçam práticas securitárias em detrimento de garantias humanitárias, afastando-se de compromissos internacionais e perpetuando desigualdades na aplicação dos direitos. Assim, o novo pacto, longe de solucionar os desafios estruturais do SECA, pode acentuar as fragilidades existentes, demonstrando que a proteção dos direitos dos requerentes continua a ser condicionada por dinâmicas políticas e interesses estatais. *Relatório*

Data de receção: 30 de setembro de 2025 | Data de aprovação: 22 de outubro de 2025

Filipe Nunes Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela NOVA FCSH, onde desenvolve o doutoramento em Ciência Política, com especialização em políticas públicas.

> NOVA FCSH, Avenida de Berna, 26 C, 1069-061 Lisboa, Portugal | filipenunes927@gmail.com | <https://orcid.org/0009-0008-8233-4261>

NOTA

1 Estados-Membros devem nomear, em até quinze dias, um representante para assegurar os direitos de menores não acompanhados, limite inexistente no Dublin III. Em regra, cada representante acompanha até 30 menores, podendo chegar a 50 em períodos de grande pressão migratória.

2 Requerentes de países com taxa de aceitação ≤20% são encaminhados para o procedimento acelerado na fronteira.

3 Embora os Estados-Membros devam garantir assistência jurídica gratuita, podem definir as condições de acesso, o que poderá dificultar a defesa dos requerentes.

BIBLIOGRAFIA

Barnett, M. (2011). *Empire of humanity: A history of humanitarianism*. Cornell University Press.

Bello, V. (2022). The spiralling of the securitisation of migration in the EU: From the management of a «crisis» to a governance of human mobility? *Journal of Ethnic and Migration Studies*, 48(6), 1327-1344. <https://doi.org/10.1080/1369183X.2020.1851464>

Bendel, P. (2021). Fresh start or false start? The new pact on migration and asylum. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees: International experiences on containment and mobility and their impacts on trust and rights* (pp. 251-261). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>

Bløj, R., & Buzmanik, S. (2020). *Understanding the new pact on migration and asylum*. Fondation Robert Schuman. <https://www.robert-schuman.eu/en/european-issues/0577-understanding-the-new-pact-on-migration-and-asylum>

Bruycker, P. D. (2022). The new pact on migration and asylum: What it is not and what it could have been. In D. Thym & Odysseus Academic Network (Eds.), *Reforming the Common European Asylum System* (pp. 33-42). Nomos. <https://doi.org/10.5771/9783748931164-33>

Campesi, G. (2021). The EU pact on migration and asylum and the dangerous multiplication of «anomalous zones» for migration management. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 195-204). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>

Čanji, D. (2022). European Union's new Pact on Migration and Asylum: Enhancing the legal protection of refugees and asylum seekers or restoring the old paradigm? *European Studies*, 9(1), 41-60. <https://doi.org/10.2478/eustu-2022-0002>

Carrera, S. (2021). The cognitive dimensions of the new EU pact on migration and asylum. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in*

light of the United Nations global compact on refugees (pp. 1-24). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2000). https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_contra_tortura_e_outras_penas_ou_tratamentos_cruéis.pdf

Convenção Europeia dos Direitos Humanos. (1950). https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. (1951). https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Convenção sobre os Direitos da Criança. (1989). <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

Cornelisse, G., & Reneman, M. (2021). Border procedures in the Commission's new pact on migration and asylum: A case of politics outplaying rationality? *European Law Journal*, 26(3-4), 181-198. <https://doi.org/10.1111/eulj.12382>

Cornelisse, G., & Reneman, M. (2022). Border procedures in the European Union: How the pact ignored the compacts. *Laws*, 11(3), Article 38. <https://doi.org/10.3390/laws11030038>

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948). <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>

Digidiki, V., & Bhabha, J. (2020). EU migration pact fails to address human rights concerns in Lesbos, Greece. *Health and Human Rights*, 22(2), 291-296.

Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação). (2024). *Jor-*

nal Oficial da União Europeia, Série L, 22 de maio de 2024. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ.L_202401346

Düpont, L. (2024). *The new pact on migration and asylum: Necessary progress, but not a magic bullet*. European Policy Centre. <https://www.epc.eu/en/Publications/The-New-Pact-on-Migration-and-Asylum-59419c>

Easton-Calabria, E. (2021). The global compact on refugees and the EU's new pact on migration and asylum: The ripples of responsibility-sharing. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 125-133). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>

Enríquez, C. &. (2024, maio 28). *The EU pact on migration and asylum: Context, challenges and limitations* (ARI 67/2024). Elcano Royal Institute. <https://www.realinstitutoelcano.org/en/analyses/the-eu-pact-on-migration-and-asylum-context-challenges-and-limitations/>

Gazi, T. (2021). The new pact on migration and asylum: Supporting or constraining rights of vulnerable groups? *European Papers: A Journal on Law and Integration*, 6, 167-175. <https://doi.org/10.15166/2499-8249/460>

Gilbert, G. (2021). The new pact on migration and asylum and the global compact on refugees and solutions. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 37-47). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>

Häkli, J., Kudžmaitė, G., & Kallio, K. P. (2024). Devaluing personhood: The framing of migrants in the EU's new pact on migration and asylum. *Transactions of the Institute of British Geographers*. Advance online publication. <https://doi.org/10.1111/tran.12676>

Ineli-Ciger, M., & Ulusoy, O. (2021). A short-sighted and one-sided deal: Why the EU-Turkey statement should never serve as a blueprint. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global*

- compact on refugees (pp. 111-124). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>
- Jakulevičienė, L. (2022). Pre-screening at the border in the asylum and migration pact: A paradigm shift for asylum, return and detention policies? In D. Thym & Odysseus Academic Network (Eds.), *Reforming the Common European Asylum System* (pp. 81-98). Nomos. <https://doi.org/10.5771/9783748931164-81>
- Karageorgiou, E. (2020). *The new pact on migration and asylum: Why pragmatism cannot engender solidarity*.
- Karageorgiou, E. (2021). The impact of the new EU pact on Europe's external borders: The case of Greece. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 47-60). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>
- Karageorgiou, E., & Noll, G. (2022). What is wrong with solidarity in EU asylum and migration law? *Jus Cogens*, 4(2), 131-154. <https://doi.org/10.1007/s42439-022-00059-4>
- Regulamento (UE) 2024/1347 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32024R1347>
- Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1348>
- Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1349>
- Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1350>
- Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1351>
- Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024R1356>
- Regulamento (UE) 2024/1359 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. (2024). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, 22 de maio de 2024. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32024R1359>
- Sadowski, P. (2022). *The EU's approach to the extraterritorial processing of asylum claims and its compliance with international law*.
- Scuto, F. (2021). *Solidarity in the common asylum system and the control of illegal immigration: A critique of the new EU Migration Pact* (Bridge Network Working Paper). University of Milan. <https://air.unimi.it/retrieve/dfa8b9a6-6b14-748b-e053-3a05fe0a3a96/SCUTO%20BRIDGE.pdf>
- Spijkerboer, T. (2021). «I wish there was a treaty we could sign». In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 61-70). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>
- Stefan, M., & Cortinovis, R. (2021). Setting the right priorities: Is the new pact on migration and asylum addressing the issue of pushbacks at EU external borders? In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 180-190). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-w358-EN-N.pdf>
- Strik, T. (2024). *The new pact on migration and asylum: Towards a realistic asylum and migration system?* European Policy Centre. <https://www.epc.eu/en/publications/The-New-Pact-on-Migration-and-Asylum-Towards-a-realistic-asylum-and-m-5b0aa4>
- Topulli, E. (2016). Securitization of migration and human rights in Europe. *European Journal of Multidisciplinary Studies*, 2(1), 86-92. <https://doi.org/10.26417/ejms.v2i1.p86-92>
- Vedsted-Hansen, J. (2021). Admissibility, border procedures and safe country notions. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 170-179). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-358-EN-N.pdf>
- Vosyliūtė, L. (2021). When principles are compromised: EU return sponsorship in light of the UN global compacts. In A. A. Geddes & S. S. Carrera (Eds.), *The EU pact on migration and asylum in light of the United Nations global compact on refugees* (pp. 291-313). European University Institute. <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/70600/QM-02-21-w358-EN-N.pdf>
- Wæver, O. (1995). Identity, integration and security: Solving the sovereignty puzzle in E.U. Studies. *Journal of International Affairs*, 48, 389-431.
- Wæver, O. (2008). The changing agenda of societal security. In H. G. Brauch, U. Oswald Spring, C. Mesjasz, J. Grin, P. Dunay, N. Behera, B. Chourou, P. Kameri-Mbote & P. H. Liotta (Eds.), *Globalization and environmental challenges: Reconceptualizing security in the 21st century* (pp. 581-594). Springer. <https://doi.org/10.1007/978-3-540-75977-5>